



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2025

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para crimes de furto, extorsão, extorsão mediante sequestro e estelionato utilizando meio de pagamento eletrônico instantâneo - pagamento instantâneo brasileiro (PIX).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-158/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para crimes de furto, extorsão, extorsão mediante sequestro e estelionato utilizando meio de pagamento eletrônico instantâneo - pagamento instantâneo brasileiro (PIX).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para crimes de furto, extorsão, extorsão mediante sequestro e estelionato utilizando meio de pagamento eletrônico instantâneo - pagamento instantâneo brasileiro (PIX).

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.....

.....
§ 8º As penas previstas neste artigo aumentam-se de dois terços se a subtração ocorrer a partir de meio de pagamento eletrônico instantâneo” (NR)



* C D 2 5 6 4 3 1 0 1 9 1 0 0 *



Art. 3º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 158.....

.....
§ 4º A pena prevista neste artigo é aplicada em dobro se o agente utiliza meio de pagamento eletrônico instantâneo para a obtenção de vantagem econômica” (NR)

Art. 4º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 159.....

.....
§ 5º A pena prevista neste artigo é aplicada em dobro se o agente utiliza meio de pagamento eletrônico instantâneo para a obtenção de vantagem econômica” (NR)

Art. 5º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 171.....

.....
§ 4º-A A pena prevista neste artigo é aplicada em dobro se o agente utiliza meio de pagamento eletrônico instantâneo para a obtenção de vantagem econômica” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 4 3 1 0 1 9 1 0 0 *



O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar uma solução efetiva e célere para reduzir o prejuízo de milhares de brasileiros, vítimas de crimes patrimoniais praticados por intermédio do sistema de transferência instantâneo denominado PIX.

É verdade que a criação dos pagamentos eletrônicos instantâneos foi um grande progresso no que concerne às transações eletrônicas, mas, por outro lado, esse mesmo modelo se tornou um facilitador de furtos, aumentando o nível de insegurança da população.

Chama atenção os 'sequestros relâmpagos' que colocam a vida dos usuários de aplicativos de banco em risco. Somos sabedores de pessoas que foram sequestradas e ficaram em posse de criminosos por vários dias, especificamente para realizar transações financeiras de transferência via PIX.

Essas notícias demonstram que uma alteração legislativa se faz necessária diante do alarmante crescimento dos casos de fraudes e sequestros-relâmpago cometidos pelas "quadrilhas do Pix", que realizam transferências de altos valores utilizando dados bancários da vítimas

Diante disso, entendemos que é necessário dotar as autoridades policiais e judiciais de poderes para coibir a prática de furto, sequestro, extorsão, extorsão mediante sequestro e estelionato, com aumento de pena em casos que envolvam as transações bancárias eletrônicas.

Por considerarmos urgente o necessário avanço na tratativa desse importante assunto, apresentamos essa Proposta de lei, solicitando aos ilustres Pares o apoio necessário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROBERTO DUARTE
(REPUBLICANOS/AC)temp-4-hours-expiration-83c5fa8f-f1b9-46ee-8e85-

15b6cd4480201059814790140337843.tmp



* C D 2 5 6 4 3 1 0 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO